

O caso do Ministro do STF que (quase) pôde ser investigado pela PF e a opacidade do Judiciário

Do total de processos que tramitam no CNJ, quase 80% tratam da matéria correicional, porém apenas 0,22% podem resultar em aplicação de alguma penalidade aos magistrados

Moisés Lazzaretti Vieira
19 de maio de 2021

MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASIL



Fachin (à direita) negou pedido da PF para investigar Dias Toffoli (à esquerda)

Na última semana, a Polícia Federal pediu, de forma inédita, autorização ao Supremo Tribunal Federal para investigar um de seus integrantes, o ministro Dias Toffoli. Segundo a PF, a abertura de inquérito se justifica por suposta venda de decisões em favor de prefeitos fluminenses no Tribunal Superior Eleitoral. Toffoli teria recebido valores em troca de sentenças judiciais – ao menos é o que alega Sérgio Cabral em um acordo de colaboração premiada que [fora homologado pela corte](#) em 2020. A delação do ex-governador, preso desde 2016, corre em sigilo no âmbito do STF pois envolve nomes que gozam da prerrogativa de foro privilegiado.

Após mobilizar a mídia nacional, o fato foi contestado por diversas lideranças políticas, da oposição à situação, que [se manifestaram](#) em favor do Ministro, estarrecidos pelo caráter “inaceitável” das acusações “injustas e criminosas” contra Toffoli - embora houvesse, também, políticos a favor da investigação. Depois da manifestação da Procuradoria-Geral da República, contrária à possibilidade de investigação com base naquela delação – sugerindo, inclusive, que a corte voltasse atrás na decisão de homologar a colaboração – na última sexta-feira (14/5), o Ministro Fachin negou o pedido da PF, proibindo a autoridade policial de quaisquer novas diligências que tenham por base a delação de Cabral.

Diante dos acontecimentos, é possível se colocar a questão: quem pode julgar e punir o julgador? O tema, que desperta interesses objetivos de longa data, assim como paixões políticas conjunturais, exige maior atenção quanto aos resultados do desenho institucional que colocou o Poder Judiciário, após 1988, na posição de grande *player* político, tendo o STF exercido, desde então, a centralidade no arranjo. A Constituição atual legou ao Judiciário ampla independência e autonomia em relação aos demais poderes.

O *status* de “poder neutro” é garantido de duas formas: o recrutamento por concurso público nas entrâncias iniciais da magistratura certifica o “mérito” e os títulos do novo juiz, ao passo que, paradoxalmente, as possibilidades das cúpulas de se imiscuir no jogo político, revisando os atos do Executivo e do Legislativo, carregam consigo a voz autorizada de “dizer o Direito”, ou seja, a capacidade “técnica” de decidir a correta interpretação da lei.

Nos últimos anos, porém, com sucessivas decisões polêmicas em torno do debate político há muito judicializado – com repetidas alterações em sentenças que alteram a “última palavra” no jogo democrático – além do aumento na frequência das veiculações que trazem denúncias sobre a má conduta dos magistrados brasileiros no exercício de suas funções, essa visão corriqueira de “manto sagrado” dos juízes tem se erodido. O que era visto de forma isolada pela mídia tradicional e tratado como exceção pelo Judiciário, como os desvios multimilionários de casos famosos de corrupção envolvendo juízes – tais como “Lalau” e Rocha Mattos – passou a ocupar cada vez mais as páginas e colunas do jornalismo investigativo, explicitando a “conexão ente fatos perdidos no labirinto de processos e recursos”¹ e transparecendo, ao grande público, comportamentos que já eram conhecidos no interior daquele Poder.

As grandes cifras que eram responsáveis por trazer à tona desvios de juízes cederam lugar a uma **diversidade de atuações** que não se espera daqueles que encarnam um dos “pilares” do Estado: desde “comportamento desrespeitoso”, passando por nepotismo, assédio, grilagem, até relação sexual com menor de idade e associação com o tráfico de drogas. Os valores recebidos ilegalmente também deixaram de compor números de seis ou mais dígitos: tornaram-se mais “**acessíveis**”, efeito que poderia ser associado ao aumento da oferta, ou, talvez, ao mero conhecimento público de irregularidades há muito tempo recorrentes, mas que somente agora ilustram o debate com atores do Judiciário.

Os jornalistas, a despeito das peculiaridades e da concorrência que envolve o mercado midiático no Brasil, têm mostrado a importância do seu trabalho no trato desses casos. Mas e o Estado? Como responde o Judiciário? Bem, o pouco que se produziu com fracos mecanismos de controle sobre o Judiciário só foi possível, ainda que timidamente, com a instituição do Conselho Nacional de Justiça, após a Emenda 45/2004. A “caixa preta do Judiciário”² começou a fraturar-se na medida em que o debate político em torno do controle público sobre esse poder – o que remonta à constituinte – e começou a dar algum resultado institucional: o CNJ passou a centralizar prerrogativas disciplinares sobre os magistrados dando algumas pistas sobre os casos de corrupção³.

Do total de processos que tramitam no CNJ, quase 80% deles tratam da matéria correicional, porém apenas 0,22% podem resultar efetivamente em aplicação de alguma penalidade aos magistrados; a duração média dos processos corresponde a no máximo 7 meses, enquanto aqueles que investigam juízes tramitam por mais de 31 meses, em média [4]. Apesar de o CNJ dar acesso a esses indicadores, os processos disciplinares, mesmo depois de conclusos, permanecem sob sigilo.

A intensificação da polarização política produz efeitos ainda a serem investigados sobre o trato dos desvios de agentes do Judiciário. Ao passo que o desenho institucional moderno do Brasil tende a resultar num aumento, cada vez crescente, da judicialização da política, a sacralização dos ritos judiciais e da figura de seus agentes tende a dar lugar à profanação da balança, das togas e da Têmis. O caso do ministro só “bota mais lenha” nessa fogueira. A popularização da ideia de que juízes possuem “lado” e são humanos, falhos como todos os outros, será o bastante para clarear o controle sobre a parte mais opaca do Estado?

1. VASCONCELLOS, Frederico. Juízes no Banco dos Réus. São Paulo: Publifolha, 2005.

2. Antes do CNJ, o controle interno cava restrito à atuação das corregedorias dos tribunais. Após muita discussão em torno do tema, o entendimento do STF consolidou as possibilidades do Conselho para apurar os casos – ver o desenrolar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4638. Embora as corregedorias tenham preservado sua competência, esses dados não são publicados.

3. 4. Para mais detalher, ver: VIEIRA, M. L.; ENGELMANN, F. Controle e “desvios de conduta” no Judiciário brasileiro: Notas para uma agenda de pesquisa. Plural, São Paulo, v. 26.2, ago./dez., 2019, p. 152-173.

Moisés Lazzaretti Vieira

Doutorando em Ciência Política pela UFRGS

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/odbqe58zce>

